

DIREITO ADMINISTRATIVO II

Exame final de 2.^a época

Noite
8 de Julho de 2008
Prof. Doutor Sérvulo Correia

I

Responda às seguintes questões:

- 1 – O estado de necessidade é uma excepção ao princípio da legalidade?
- 2 – É admissível a formação de um deferimento tácito inválido?
- 3 – É correcta a afirmação de que existe um elenco taxativo de vícios do acto administrativo?

II

Aprecie as seguintes situações hipotéticas:

- 1 – António viu recusada a sua inscrição na Ordem dos Advogados, porque se esqueceu de juntar o certificado de habilitações de licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. António considera, no entanto, que, de acordo com o princípio do inquisitório, a Ordem deveria ter providenciado pela obtenção do certificado junto dos serviços da Faculdade. A Ordem considera, por seu lado, que o ónus de apresentação do certificado cabia a António. Analise as duas posições expostas. (3 valores)
- 2 – O conselho directivo do Instituto de Gestão do Património Architectónico e Arqueológico recusou o pedido apresentado por X no sentido de classificar um bem imóvel centenário de que este é proprietário como *imóvel de interesse público*. Segundo a fundamentação consignada em acta, a recusa fundou-se no facto de o imóvel não possuir «elevado interesse cultural». O acto não foi, no entanto, notificado a X. O acto em causa é válido e eficaz? (3 valores)
- 3 – O Ministro da Economia recusou-se a apreciar um requerimento apresentado pela Empresa Y no sentido da autorização de laboração contínua, invocando que já tivera oportunidade de indeferir idêntico requerimento apresentado pela mesma Empresa há cerca de ano e meio. Todavia, o referido indeferimento nunca foi notificado à Empresa Y. Como entretanto já decorreu o prazo legal de decisão, a Empresa Y considerou deferida a sua pretensão. Analise os argumentos esgrimidos pelo Ministro e pela Empresa (3 valores).
- 4 – A Câmara Municipal de Lisboa revogou uma deliberação da Junta de Freguesia de Alcântara que autorizava o estacionamento de veículos sobre os passeios públicos que tivessem mais de quatro metros de largura, por não concordar com tal acto. O acto camarário é válido? (2,5 valores)

Duração do exame: 2h

Cotações: I – 3x2,5 valores = 7,5 valores; II – 11,5 valores; Redacção e sistematização 1 valor

GRELHA DE CORRECÇÃO DO EXAME FINAL DE 2.^a ÉPOCA DE DIREITO ADMINISTRATIVO II

Noite

8 de Julho de 2008

Prof. Doutor Sérvulo Correia

I

1 – A actuação administrativa em estado de necessidade não constitui uma excepção ao princípio da legalidade. Pelo contrário, deve ser tratada nos quadros de uma legalidade excepcional. Tal actuação não dispensa uma habilitação legal prévia, que presentemente consta do n.º 2 do artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

2 – Existem fundamentalmente três correntes na doutrina sobre a questão em causa. Uma primeira corrente considera que, à semelhança do que sucede com

os actos expressos, também pode haver actos tácitos inválidos, o que significa que a invalidade não é pressuposto da formação de deferimento tácito. Uma segunda corrente, nos antípodas da primeira, defende que constitui um contra-senso ficcionar um acto administrativo inválido e, por isso, sustenta que a validade é pressuposto da formação de deferimento tácito. Finalmente, uma corrente intermédia admite a formação de actos tácitos anuláveis, mas já não a existência de actos tácitos nulos, porquanto só os primeiros, se não forem revogados pela Administração ou anulados judicialmente, se tornam inimpugnáveis.

3 – Actualmente, não se pode afirmar que o catálogo de vícios do acto administrativo é taxativo. O Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), entrado em vigor em 2004, veio revogar o artigo 15.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo (LOSTA), em que se enumeravam os seguintes vícios do acto administrativo: a usurpação de poder; a incompetência, o vício de forma, o desvio de poder e a violação de lei. Entende-se hoje que uma enumeração taxativa de vícios do acto administrativo poderia contrariar o princípio da legalidade, pois não existe uma correspondência entre as categorias de requisitos de legalidade e os vícios do acto administrativo.

II

1 – O princípio do inquisitório (artigo 56.º do CPA), enquanto princípio geral do procedimento administrativo, obriga a Administração a proceder a todas as diligências necessárias à prossecução do interesse público. No entanto, ele não impõe que a Administração se substitua aos particulares no cumprimento de ónus jurídicos que sobre estes impendem, em matéria de

instrução dos respectivos requerimentos com toda a documentação necessária, como resulta do artigo 88.º do CPA.

2 – O acto padece de um vício de forma por insuficiência de fundamentação (artigo 125.º, n.º 2, do CPA). Não basta a utilização de uma forma vazia que não esclarece concretamente os motivos da decisão. Estando em causa o exercício de um poder discricionário, mais necessária se torna a fundamentação.

A falta de notificação ao interessado gera a ineficácia do acto praticado (cfr. artigos 66.º, n.º1, alínea a) e 132.º, n.º 1, do CPA).

Em síntese, o acto não é válido, nem eficaz.

3 – O Ministro poderia, efectivamente, invocar o n.º 2 do artigo 9.º para não praticar um novo acto administrativo a solicitação do mesmo requerente e com o mesmo objecto. No entanto, como esse acto nunca foi notificado ao requerente, o mesmo não lhe é oponível. O requerente poderia invocar, legitimamente, o desconhecimento do primeiro acto. O pedido de autorização para laboração contínua constitui um dos casos em que se pode formar acto tácito positivo (artigo 108º, n.º 3, alínea e) do CPA). Nestes termos, tendo decorrido o prazo legal de decisão e não tendo o órgão administrativo nada dito, considera-se tacitamente deferida a pretensão do requerente.

4 – A deliberação da Junta de Freguesia de Alcântara que autoriza o estacionamento de veículos sobre os passeios públicos que tivessem mais de quatro metros de largura padece do vício de incompetência absoluta e, consequentemente, é nula (artigo 133.º, n.º 2, alínea b) do CPA). Com efeito, a competência em causa pertencia à Câmara Municipal, órgão de pessoa colectiva distinta (artigo 64.º, n.º 1, alínea u) da Lei das Autarquias Locais).

Trata-se, assim, de um caso de revogação impossível, pelo que a Câmara Municipal não podia revogar o acto praticado pela Junta de Freguesia (artigo 139.º, n.º1, alínea a) do CPA). Por outro lado, o fundamento invocado prende-se com a inconveniência do acto, quando, no caso presente, o problema se centrava na respectiva invalidade.